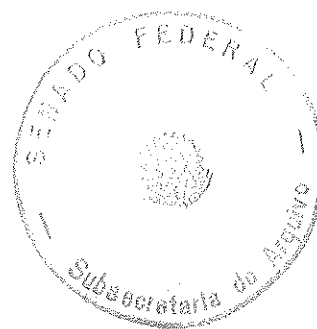


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO - C AO Nº 81 SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995 - BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 992, DE 11 DE MAIO DE 1995, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4 024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA.....	144.
DEPUTADO CUNHA BUENO.....	147.
DEPUTADO DELFIM NETTO.....	15.
DEPUTADO EDINIO ARAÚJO.....	148.
SENADORA EMÍLIA FERNANDES.....	088,125.
DEPUTADA ESTHER GROSSI.....	001,114,142.
DEPUTADO FLAVIO ARNS.....	156.
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE.....	005,014,020,028,034,039, 047,056,065,074,079,087, 093,099,111,119,129,138, 150.
DEPUTADO LUCIANO CASTRO.....	002,012,017,026,035,037, 048,052,060,067,080,085, 090,092,109,115,122,127, 134,149.
DEPUTADO MAX ROSENMANN.....	145.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA.....	143.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN.....	010,018,046,054,062,070, 091,095,110,131,136.
SENADOR ODACIR SOARES.....	007,013,022,029,031,041, 045,058,061,071,076,083, 097,101,112,117,130,139, 154.

EXEMPLAR ÚNICO

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA.....	003.009.016.032.042.050, 053.063.066.068.077.082, 089.094.105.121.126.135. 146.151.
DEPUTADO PAULO BAUER.....	008.113.
DEPUTADO PAULO LIMA.....	006.015.023.025.036.043. 044.057.059.072.078.086 100.104.106.123.133.141. 155.
DEPUTADO RICARDO GOMYDE.....	021.027.033.040.051.069. 081.102.103.107.118.132. 140.153.158.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	004.011.019.024.030.038. 049.055.064.073.075.084. 096.098.108.120.128.137. 152.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	116.124.
DEPUTADOS SEVERIANO ALVES e FERNANDO ZUPPO.....	159.

80M

MP 00992

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992
(11 de maio de 1995)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º- Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 4.024, de 24 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, supletivamente prestar assistência técnica e financeira a Estados e Municípios, e, através de seu Ministro, referendar os atos e Decretos assinados pelo Presidente da República;

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto, contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, das Câmaras que o compõe e do Fórum Nacional de Educação;

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 7º. O Conselho Nacional de Educação, composto por suas Câmaras, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I - subsidiar a formulação de políticas educacionais e acompanhar sua implementação;

II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Nacional de Educação, avaliando a sua implementação e articulação com as políticas públicas de outras áreas;

III - estabelecer normas comuns a serem observadas pelos sistemas de ensino, respeitadas as prerrogativas dos mesmos;

IV - articular-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino e com as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e estimular a integração entre as redes de ensino federal, estaduais, municipais e privadas;

V - fixar, após ouvir educadores e comunidades científicas das áreas envolvidas, diretrizes curriculares gerais, definindo uma base nacional de estudos para o nível médio e superior de graduação;

VI - estabelecer diretrizes gerais para organização e desenvolvimento da pós-graduação;

VII - fixar normas para revalidação de diplomas e certificados, expedidos por instituições estrangeiras de nível médio e superior;

VIII - estabelecer diretrizes para validação e reconhecimento, pelos sistemas de ensino, das experiências adquiridas nos processos educativos extra-escolares;

IX - estabelecer normas para o reconhecimento de formas de educação a distância;

X - propor a forma de articulação das instituições públicas e privadas, as de pesquisa científica e tecnológica, as culturais, as de ensino militar e as que desenvolvem ações de educação profissional;

XI - estabelecer diretrizes para avaliação das instituições de ensino e de seus cursos;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino superior e seus cursos;

XIII - estabelecer diretrizes para os processos de avaliação institucional necessários ao credenciamento e credenciamento, que atribua a qualificação de universidade a instituições de ensino superior;

XIV - estabelecer critérios gerais para destinação de recursos públicos a projetos de pesquisa e extensão a cargo de instituições privadas de ensino superior, nos termos do § 2º, do art. 213 da Constituição Federal;

XV - exercer as funções de órgão normativo do Sistema de Ensino da União, cabendo-lhe, especialmente, nessa condição:

a) deliberar, após conclusão de inquérito, sobre intervenção nas instituições vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

b) apreciar os estatutos ou regimentos e os projetos de criação, implantação e desenvolvimento de instituições que integram o Sistema de Ensino da União, com vistas à autorização de seu funcionamento;

c) apreciar os projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por instituições não-universitárias de ensino superior federais, vinculadas ao respectivo sistema de ensino;

d) estabelecer diretrizes para avaliação quinquenal das instituições não-universitárias públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino da União e de seus cursos;

e) sugerir critérios para a alocação de recursos orçamentários entre as instituições federais de ensino, avaliá-los e propor ao Poder Executivo as alterações necessárias.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros, observado o seguinte:

I - 12 (doze) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, obedecidos os seguintes critérios:

a) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Estados;

b) pelo menos um representante dos Sistemas de Ensino dos Municípios;

c) garantia de representação das diferentes regiões do País;

d) garantia de representação dos diversos níveis e modalidades e modalidades de ensino;

II - 12 (doze) conselheiros indicados por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional, obedecidos os seguintes critérios:

a) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) 2 (dois) conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

d) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue trabalhadores não-docentes da educação;

e) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

f) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino médio;

g) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

h) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

i) 1 (um) conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de formação profissional não-universitária.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Nacional de Educação serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato de metade dos conselheiros.

§ 2º - Cada membro do Conselho Nacional de Educação ser indicado com seu suplente, que o substituir nos termos do regimento interno.

§ 3º - O Conselho Nacional de Educação ser Unidade Orçamentária do Ministério responsável pela área e gozar de autonomia administrativa, cabendo-lhe elaborar e aprovar seu regimento interno, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - O Conselho Nacional de Educação organizar-se internamente em câmaras, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no seu regimento interno, incluídas obrigatoriamente as Câmaras de Educação Básica, de Educação Superior e de Formação Técnico-Profissional.

§ 5º - A Presidência do Conselho Nacional de Educação ser exercida por um de seus membros, nomeado pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice, elaborada pelo Conselho, para cumprir mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º O Fórum Nacional de Educação, integrado majoritariamente por representantes indicados pelos vários segmentos sociais através de entidades de âmbito nacional, além da representação de poderes constituídos, reunir-se-ão quinzenalmente, precedendo à elaboração do Plano Nacional de Educação, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política nacional de educação, na perspectiva da valorização do ensino público.

§ 1º - O Fórum reunir-se-á extraordinariamente sempre que motivo relevante ligado à educação nacional o justifique, especialmente quando necessária a revisão da legislação básica da educação.

§ 2º - O Fórum Nacional ser, sempre que possível, precedido de Fóruns Estaduais, Regionais e Municipais, com finalidade e organização equivalentes, nas respectivas jurisdições.

§ 3º - O Fórum Nacional de Educação ser promovido e coordenado pelo Conselho Nacional de Educação, com a colaboração das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Ministério responsável pela educação.

§ 4º - O Fórum Nacional de Educação ter sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 5º - O Conselho Nacional de Educação promover e convocar a primeira reunião do Fórum Nacional de Educação a partir dos princípios estabelecidos no caput deste artigo, quando então ser elaborada a proposta de regimento do Fórum Nacional de Educação, a ser aprovado antes do término da referida reunião.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988 tramita no Congresso Nacional a proposta de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, justamente a Lei 4024 que o Executivo pretende modificar apenas uma parte.

A iniciativa de acabar com o Conselho Federal de Educação (atitude que já devia ter sido tomada há muito tempo) é muito positiva. Evidentemente que um outro órgão deve assumir as funções antes exercidas pelo Conselho. Além do mais, também já estava na hora de modificar sua composição para que esta pudesse espelhar a realidade da Educação no Brasil. A Medida Provisória, então, cria um Conselho Nacional de Educação muito "parecido" com o previsto na LDB.

A emenda substitutiva que apresentamos tem como objetivo recuperar todo o espírito do acordo feito na votação da LDB na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


Deputada Esther Grossi
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

000002

DATA 217 05 / 95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO		Nº PROIBITÓRIO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA			
9 TEXTO			
Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : " constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."			
JUSTIFICATIVA			
Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.			

10

ASSINATURA

MP 00992

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217 05 / 95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROIBITÓRIO 5 256	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA			
9 TEXTO			
Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : " constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."			
JUSTIFICATIVA			
Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.			

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00004

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	Nº PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA 11	

TEXTO

Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : " constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

ASSINATURA

10

MP 00992

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PRONTUÁRIO 5 115
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA 11	

TEXTO

Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : " constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992/95

00006

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	NO PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA 11	

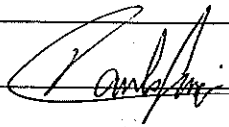
TEXTO

Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : "constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992/95

00007

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES	NO PRONTUÁRIO 5 37
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO 9 1º	INCISO 10
ALÍNEA 11	

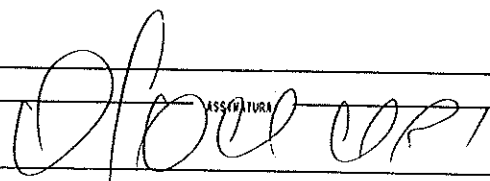
TEXTO

Adicionar ao Art. 1º da MP 992/95, no § 1º do "Art. 6º", após a expressão "das Câmaras que o compõe", a seguinte frase : "constituindo-se em unidade orçamentaria do Ministério da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida salutar para transformar o Conselho Nacional de Educação em unidade orçamentária do MEC, evitando-se, assim, a dependência de dirigentes do Ministério na liberação de verbas para sua manutenção.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

NP00992

00000

992/95

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

PAULO BAUER

CÓDIGO

DATA

17, 05, 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

6º

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória o novo artigo 6º e respectivos parágrafos, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º As normas para autorização e reconhecimento de universidades estão expressas na Lei 5.540/68 no Decreto-lei nº 464/69, nas Resoluções 3/83; 3/91 e 2/94 e na Portaria 21/90 do extinto Conselho Federal de Educação

§ 1º O Ministro da Educação retificará e ratificará os pareceres que foram aprovados pelo então Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministério da Educação e do Desporto, que não obedeceram o disposto no "caput".

§ 2º O Poder Executivo expedirá os decretos de autorização aos processos de criação de universidades pela via de autorização, aprovados conforme a lei.

§ 3º A universidade terá o prazo de até três anos para requerer o seu reconhecimento.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se evitar que as instituições venham a ser prejudicadas, pois, em seus projetos, tiveram pareceres favoráveis emitidos pelo extinto Conselho Federal de Educação, a que se seguiram as respectivas homologações pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

PARLAMENTAR

doc/emenda/vrp/992-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/7/05 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995.AUTOR
Deputado OSMÂNIO PERERABO PROTOJUR
256

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea :

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º ...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995,	
AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		Nº PROMITÁRIO 5	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º ...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

00011

DATA
217 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995.

AUTOR

4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON

5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01 de 01

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea :

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º ...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

00012

DATA
217 / 05 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995.

AUTOR

4 LUCIANO CASTRO

5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01 de 01

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea :

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995,
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES	Nº PRONTUÁRIO 5 37
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 19
PARÁGRAFO 19	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a

função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

21/7/95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995.

AUTOR

DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Nº PROTOCO

115

E

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

5

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

201 de 01

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

10

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º ...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995.
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	Nº PROJETO 5
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, no art. 1º da MP nº 992, de 1995, no § 1º, do Art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a seguinte alínea:

Art. 1º ...

"Art. 7º ...

§ 1º...

h) conhecer dos recursos interpostos com relação à interpretação e à aplicação da legislação do ensino.

JUSTIFICATIVA

Sendo o CNE o órgão normativo em nível federal para tratar dos assuntos relativos à educação, nada mais justificável que atribuir-lhe a função de órgão recursal. Caso contrário, a quem recorrer em decisões de primeira instância?

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROJETO 5 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

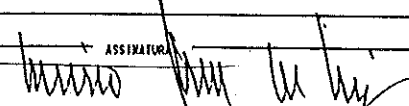
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10  ASSINATURA

MP 00992

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	NO PRONTUÁRIO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 810
PARÁGRAFO 2º	INCISO
ALÍNEA	

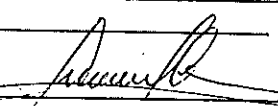
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

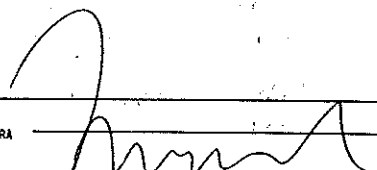
A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992/95

00018

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		Nº PRONTUÁRIO 5	
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 819	PARÁGRAFO 29	INCISO ALÍNEA
TEXTO			
Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação: § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente. JUSTIFICATIVA A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.			
10		ASSINATURA 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992/95

00018

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PRONTUÁRIO 5	
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 819	PARÁGRAFO 29	INCISO ALÍNEA
TEXTO			
Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação: § 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.			

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSTA 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROVISÓRIO 5 115
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19 PARÁGRAFO 9 29 INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5	Nº PRONTUÁRIO 466
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º
		9	PARÁGRAFO 2º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

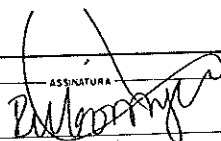
Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidente eleitos do CNE e das Câmaras.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4	AUTOR Senador ODACIR SOARES	5	Nº PRONTUÁRIO 37
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º
		9	PARÁGRAFO 2º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

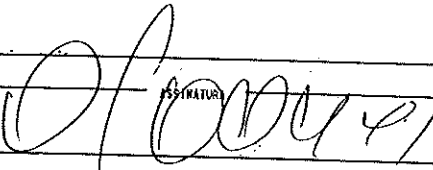
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	NO PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º PARÁGRAFO 9 2º INCISO ALÍNEA

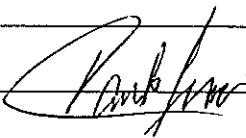
TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao § 2º do Art. 7º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente.

JUSTIFICATIVA

A definição do período das reuniões deve ser colocada em lei para que não haja dúvida sobre o prazo entre as reuniões ordinárias. Nada impede que também haja reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente da CNE e não, como na proposta original, pelo Ministro de Estado. Como foi retirada a proposta do Ministro da Educação ser o Presidente nato do CNE, fica agora a incumbência da convocação para os Presidentes eleitos do CNE e das Câmaras.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PRONTUÁRIO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão : um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA		Nº PRONTUÁRIO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

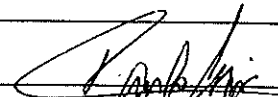
Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	Nº PRONTUÁRIO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de

Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

ASSINATURA

10

MP 992/95

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/ 06 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº FOLHA 466
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	LÍNEA 12

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

"Art. 8º a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEPUTADO DÃO HENRIQUE 5 Nº PROTOCOLO 115

6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão : um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES 5 Nº PROTOCOLO 37

6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

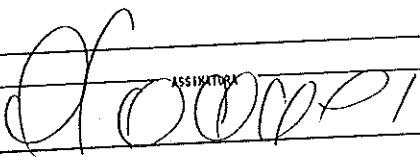
Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

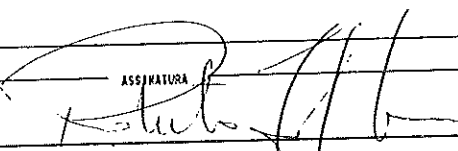
7 DATA 21/05/95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4 AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	5 DO PRONTUÁRIO
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 1º e 2º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Senador ODACIR SOARES Nº PRONTUÁRIO 37

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PRONTUÁRIO 256

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00033

2	DATA 17/05 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5	Nº PROTOCOLO 466
6	TIP2 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º
		9	PARÁGRAFO 1º e 2º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º da Art. 8º da lei 4024, de 1961, remunerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros notas" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00033

2	DATA 21/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4	AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	5	Nº PROTOCOLO 115
6	TIP2 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º
		9	PARÁGRAFO 1º e 2º
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 LUCIANO CASTRO NO PROPRIETÁRIO 5

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA NO PROPRIETÁRIO 5

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir, no Art. 1º da MP 992, de 1995, os §§ 1º e 2º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Suprimindo-se a introdução de "membros natos" na composição das Câmaras do CNE, não tem sentido manter os dois parágrafos do Art. 8º, por cuidarem apenas da definição de ocupantes de cargos do MEC que serão seus representantes no CNE

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR LUCIANO CASTRO	Nº PRONTUÁRIO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO 3º	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "A escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta à entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON Nº PROTOCOLO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

9 **TEXTO**

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "A escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE Nº PROTOCOLO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

9 **TEXTO**

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "A escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

ASSINATURA

10

MP 992

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº PROVISÓRIO 466
TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO 3º

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º da Art. 8º da lei 4.024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "a escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação.

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

ASSINATURA

10

215.1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00592

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Senador ODACIR SOARES Nº PRONTUÁRIO 37

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "A escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados".

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra "demais" torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00592

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PRONTUÁRIO 256

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra "demais" após a expressão "A escolha e nomeação dos", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados”.

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra “demais” torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4 DEP. PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 3º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir do Art. 1º da MP 992, de 1995, no § 3º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, a palavra “demais” após a expressão “A escolha e nomeação dos”, ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

“Art. 8º ...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita dentre os indicados em lista elaborada especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados”.

JUSTIFICATIVA

Com a retirada dos membros natos na composição das Câmaras do CNE, a supressão da palavra “demais” torna-se necessária para dar sentido ao parágrafo 3º.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	Nº PROTOCOLO 5
6 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 8º
PARÁGRAFO 9 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10	ASSINATURA
----	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES	Nº PROTOCOLO 5 37
6 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 8º
PARÁGRAFO 9 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe

apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/05/95

PROPOSIÇÃO

3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

4

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

5

NO PROJETO

6

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

5

SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

01 de 01

8

ARTIGO

89

9

PARÁGRAFO

49

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00047

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO CARLOS HENRIQUE	Nº PROTOCOLO 115
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º
PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00048

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR LUCIANO CASTRO	Nº PROTOCOLO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º
PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

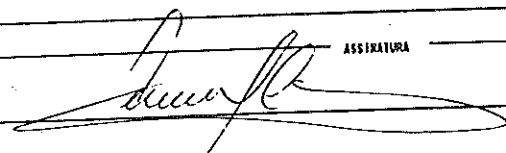
TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe

apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10  ASSINATURA

MP 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

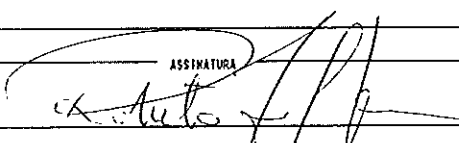
DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	Nº PRONTUÁRIO 5
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 89
9 PARÁGRAFO 4º	10 INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/ 05/ 95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PROTOCOAL 256

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

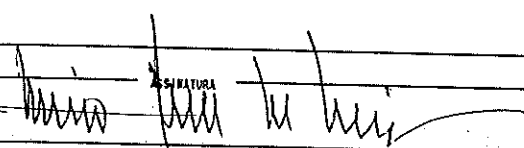
PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 8º PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º da Lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, DE 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/ 05/ 95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE Nº PROTOCOAL 466

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 8º PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir do parágrafo 4º do Art. 8º de Lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades," a expressão "nacional".

JUSTIFICATIVA

A manutenção da palavra "nacionais" no parágrafo 4º torna pouco democrática a consulta para escolha de conselheiros. Sabemos que existe apenas UMA entidade que representa os professores em nível nacional e que nem todos estão filiados a esta entidade. O correto é abrir a possibilidade para que TODAS as entidades que congreguem professores possam participar da maneira mais democrática possível.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	NO PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95 PROPOSIÇÃO 2 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PROTOCO 5 256

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95 PROPOSIÇÃO 2 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN Nº PROTOCO 5

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

ASSINATURA

10

MP 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	NO PROJETO.....
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 12
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE Nº PROTOCOLO 115

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEP. PAULO LIMA Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

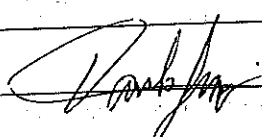
Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Senador ODACIR SOARES	NO PROTOCOLO
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 4º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, após "e dos Municípios", a expressão "dirigentes de instituições de ensino," ficando o parágrafo com a seguinte redação:

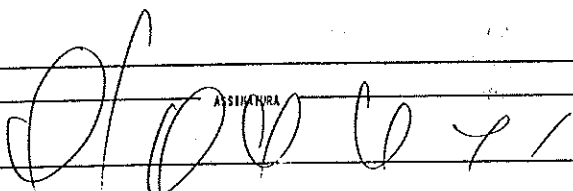
Art. 1º...

"Art. 8º...

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem os docentes, os Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dirigentes de instituições de ensino."

JUSTIFICATIVA

Para que todos os segmentos envolvidos na educação básica estejam representados, faltou a entidade que representa dirigentes de instituições de ensino, parcela extremamente importante que atua no segmento da educação básica. Esta emenda corrige a omissão.

10  ASSINATURA

MP 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	NO PROTOCOLO 5
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 82 PARÁGRAFO 9 50 INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA

MP 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	NO PROTOCOLO 5
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 82 PARÁGRAFO 9 50 INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

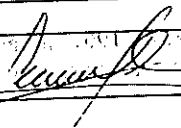
Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES	Nº PROTOCOLO 5 37
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 82
PARÁGRAFO 59	INCISO 9 11
ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

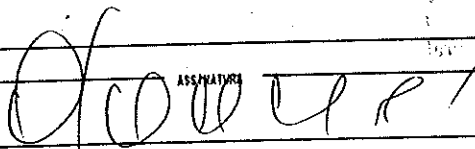
Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MP 00992**

2 DATA 17/05/94 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN 5 Nº PROTOCO 00063

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 80 9 PARÁGRAFO 5º 10 INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

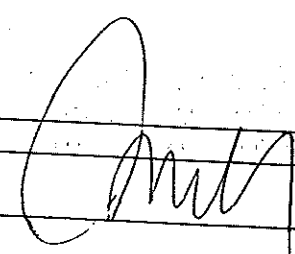
Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MP 00992**

2 DATA 17/05/94 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA 5 Nº PROTOCO 256

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 80 9 PARÁGRAFO 5º 10 INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

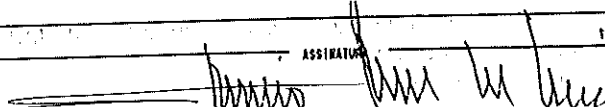
Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	NO FORTUÁRIO 5
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 01	ARTIGO 89
PARÁGRAFO 5º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

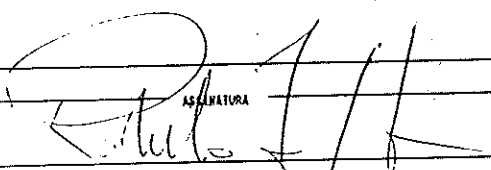
Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO JOÃO FENEQUE Nº PRONTUÁRIO 115

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 82 PARÁGRAFO 5º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir do § 5º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, no art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "entidades", a expressão "nacionais", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá necessariamente as entidades que congreguem reitores de universidades, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Sabendo que, no Brasil, existem outras entidades representativas de reitores, docentes e estudantes, não podemos manter a palavra "nacionais" no parágrafo 5º, por tornar pouco democrática e limitativa a participação das demais entidades.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA Nº PRONTUÁRIO 256

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 12 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da MP 992/95, no que diz respeito ao art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação :

"Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze membros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A composição das Câmaras deve ser a mais democrática possível, evitando-se a nomeação de "membros natos", ainda mais quando os mesmos representam o órgão executivo, que é o MEC, dentro de um conselho que tem função normativa, legislativa e deliberativa. Além do mais, os mesmos representantes "natos" terão duplo poder de decisão: um no Conselho Nacional de Educação e outro no próprio Ministério da Educação e do Desporto, onde, caso sejam vencidos nos votos de Câmara ou Plenário, poderão vetar ou retardar decisões emanadas do CNE dentro do MEC.

Somos, portanto, pela retirada dos "membros natos" num colegiado escolhido democraticamente.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	Nº PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO _____	
LÍNEA _____	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROTOCOLO 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº PROTOCOLO 466
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 da 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 992, 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4.024, de 1961, após a palavra "universidade", a expressão "dirigentes de instituições isoladas"

Art. 1º...

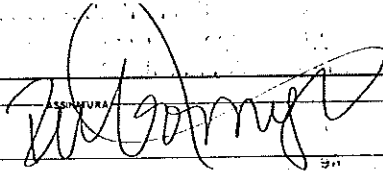
"Art. 8º...

§ 5º para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidade, dirigentes de instituições isoladas, os docentes os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro esta constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	Nº PROIBITÓRIO 5
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...

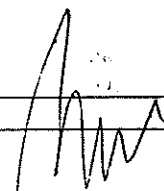
"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

ASSINATURA



MP 00972

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/05/95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR: Senador ODACIR SOARES Nº PROTOCOLO: 37

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

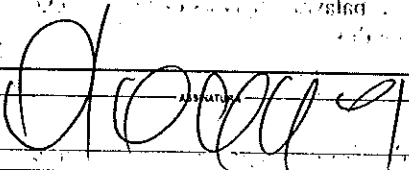
TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...
"Art. 8º ...
§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

Assinatura: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00972

DATA: 17/05/95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR: DEP. PAULO LIMA Nº PROTOCOLO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01 ARTIGO: 1º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas".

Art. 1º ...

"Art. 8º ...

§ 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."

JUSTIFICATIVA

Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.

ASSINATURA

10

NF 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 21/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
2	AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE		5	Nº PRONTUÁRIO 115
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO
		INCISO		ALÍNEA
9. TEXTO				
Acrescente-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no § 5º do Art. 8º, da lei 4024, de 1961, após a palavra "universidades", a expressão "dirigentes de instituições isoladas". Art. 1º ... "Art. 8º ... § 5º Para a Câmara de Ensino Superior, a consulta envolverá, necessariamente, as entidades que congreguem reitores de universidades, dirigentes de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica."				
JUSTIFICATIVA				
Não devemos ignorar que a maioria do ensino superior brasileiro está constituída pelas entidades isoladas de ensino. Portanto, deixar de incluir os dirigentes das instituições isoladas é ignorar a importância deste segmento, que significa a maioria do ensino superior brasileiro.				
10		ASSINATURA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 21/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
2	AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 8º
		INCISO		ALÍNEA
9. TEXTO				
Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte: "... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."				

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES		Nº PROPOSTA 5 37	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19	PARÁGRAFO 82	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte :

"... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA NO PRONTUÁRIO 5 256

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 8º INCISO ALÍNEA

9 **TEXTO**

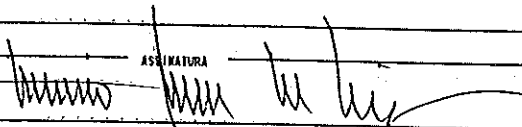
Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte :

“... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.”

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA NO PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO 8º INCISO ALÍNEA

9 **TEXTO**

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte :

“... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.”

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº FOLHA 5 115
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 1º
PARÁGRAFO 9 8º	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte :

"... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

00080

1 DATA 17/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4 AUTOR LUCIANO CASTRO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 8º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP nº 992 de 11 de maio de 1995, no final do § 8º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 1961, o seguinte :

"... sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos Conselheiros deve ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicitação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.

As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

00081

1 DATA 17/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	5 Nº PRONTUÁRIO 466
6 TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO 8º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 992 de 11 maio de 1995, no final do § 8º do Art. 8º da lei 4.024, de 1961, o seguinte:

"...sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos."

JUSTIFICATIVA

Se a renovação de metade dos conselheiros devem ocorrer a cada dois anos, é necessário que, na primeira composição do Conselho, já haja explicação dos membros que terão mandato de dois anos apenas.
As nomeações posteriores serão todas de quatro anos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/7/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PRONTUÁRIO 5 256
6 ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 8º ...

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES Nº PRONTUÁRIO 5 37

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 ARTIGO 8 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 8º....

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON Nº PRONTUÁRIO 5

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 ARTIGO 8 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 8º....

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

ASSINATURA

10

MP00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	BO PROTOCOLO 5
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 10
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 8º ...

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00086

DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA	Nº PROTOCO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19 PARÁGRAFO 9 INCISO 10 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

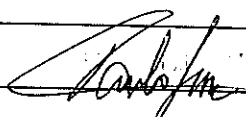
Art. 1º....

"Art. 8º ...

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00087

DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROTOCO 5 115
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 19 PARÁGRAFO 9 INCISO 10 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992, de 1995, no que diz respeito ao § 9º do Art. 8º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 8º ...

§ 9º Cada Câmara será presidida por um dos conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

JUSTIFICATIVA

Já que as Câmaras não contarão mais com "membros natos", a supressão da referência a esses membros é necessária. Por outro lado, deve-se permitir que o presidente eleito pelos seus pares possa, caso exerça um bom mandato, concorrer à reeleição para apenas mais um mandato imediato, dando, assim, continuidade aos seus planos de trabalho nas Câmaras.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16/05/95	Medida Provisória nº 992, de 1995
Autora:	Nº do Prontuário
Senadora Emilia Fernandes	065

EMENDA SUBSTITUTIVA

Página: 1 de 1

Substitua-se a Alínea "c" do Parágrafo 2º do novo Artigo 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que é proposto no Art. 1º da Medida Provisória, pelo que se segue:

§ 2º, c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com essa emenda, esclarecer que os membros da Câmara de Educação Superior não estarão restritos a deliberar somente sobre cursos de graduação relativos às profissões regulamentadas em lei.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA Nº PROTOJÚRIO 256

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR LUCIANO CASTRO Nº PROTOJÚRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

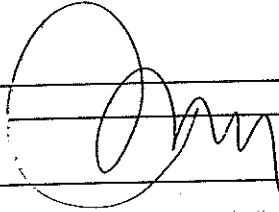
Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995		
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN		5 NO PRONTUÁRIO		
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
9 Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios". JUSTIFICATIVA O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.				
10 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995		
4 AUTOR LUCIANO CASTRO		5 NO PRONTUÁRIO		
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
9 Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação: Art. 1º... "Art. 9º a) ... b) ... c) ... d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades; e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base				

em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

h) ...

i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

10

ASSINATURA

MP 992

00000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROTOCOLO 5 115
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 02	ARTIGO 8 10
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º

a)...

b)...

c)...

d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

h)...

i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROPOSTA 5 256	
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO 19
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º

a)...

b)...

c)...

d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e

reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

h)...

i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 21/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO 10
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º

a)...

b)...

c)...

d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;

e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f)...

g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

h) ...

i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		NO PROPRIETÁRIO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 02	ARTIGO 8 1º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

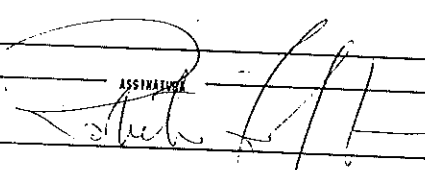
"Art. 9º

- a)...
- b)...
- c)...
- d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f)...
- g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- h) ...
- i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PROPOSTA 37
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	
9 TEXTO	

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

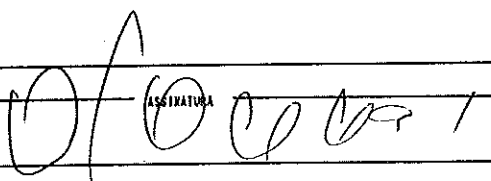
"Art. 9º

- a)...
- b)...
- c)...
- d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f)...
- g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- h) ...
- i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

19  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PRONTUÁRIO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 12	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995AUTOR
4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUENº PROTOCOLO
5 115

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 01 de 01ARTIGO
8 19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/95PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995AUTOR
4 DEP. PAULO LIMANº PROTOCOLO
5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7 01 de 01ARTIGO
8 19

PARÁGRAFO

INCISO

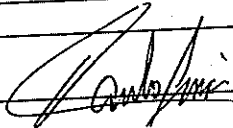
ALÍNEA

TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

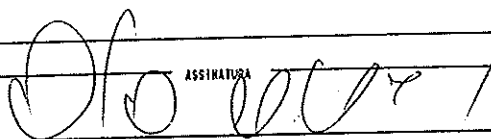
DATA 27/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PROTOCOLO 37
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 01	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" do § 2º do art. 9º da Lei 4024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologado pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 03992

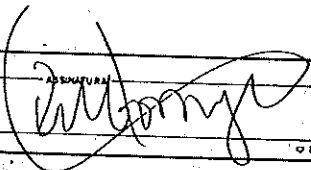
0001002

2	DATA 17/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5	Nº PRONTUÁRIO 466
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO -

Substituir no art. 1º da MP 992, de 1995, nas alíneas "d" e "e" dos § 2º do Art. 9º da lei 4.024, de 1961, a palavra "pareceres" por "relatórios".

JUSTIFICATIVA

O CNE deverá deliberar, na forma de parecer a ser homologada pelo Sr. Ministro, sobre relatórios encaminhados pelo MEC e não sobre pareceres.

ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 03992

0001001

2	DATA 17/05/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
4	AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		5	Nº PRONTUÁRIO 466
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO -

Dê-se ao Art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º

a)...

b)...

- c)...
- d)... emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f)...
- g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- h)...
- i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias, das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbitrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR DEP. PAULO LIMA		Nº PROVISÓRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 de 02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da MP 992 de 11 de maio de 1995, no que diz respeito ao § 2º do art. 9º da lei 4.024, de 1961, a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º

a)...

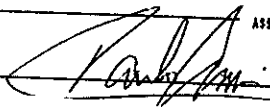
b)...

- c)...
- d) emitir pareceres deliberativos a partir dos Relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e Desporto, sobre a autorização e reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino que não sejam universidades;
- e) credenciar e recredenciar periodicamente instituições de Educação Superior, incluindo as universidades, mediante parecer conclusivo, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f)...
- g) emitir parecer deliberativo para o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e de doutorado, com base nos relatórios de avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- h) ...
- i)...

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir um CNE com meras funções homologatórias das decisões do MEC; deve ser um poder moderador que delibere a partir dos relatórios que devem instruir os processos originários do MEC. A permanecer a mera função homologatória, o CNE perde sua razão de existir.

Não se pode concentrar, deixando ao arbítrio do MEC, o poder de decidir sobre autorização, reconhecimento, credenciamento etc. Ao MEC cumpre o papel de fiscalizar, fazer relatórios institucionais e avaliativos, e encaminhá-los para decisão deliberativa do CNE. Porque este representa a sociedade brasileira e possui independência, está imune às pressões partidárias, deixando ao Ministro, entretanto, o poder homologatório. É fundamental a existência de um poder moderador com características de permanência e que demonstre ao Executivo independência, bom senso e capacidade de deliberar, independentemente da função política do Ministro.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROTOCOLO 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 101 de 01	ARTIGO 92
PARÁGRAFO 5º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 9º....

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/7/95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR
4 DEP. PAULO LIMA

NO PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
701 de 01

ARTIGO
99

PARÁGRAFO
59

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º...

"Art. 9º...

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE		Nº PRONTUÁRIO 466	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 99	PARÁGRAFO 59	INCISO
TEXTO			
Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação: Art. 1º... "Art. 9º..." § 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto." JUSTIFICATIVA Não tem sentido o Sr. Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 701 de 01	ARTIGO 99	PARÁGRAFO 59	INCISO
TEXTO			
Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:			

Art. 1º....

"Art. 9º...

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	NO PRONTUÁRIO 5
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 101 de 01	ARTIGO 92
PARÁGRAFO 5º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º....

"Art. 9º...

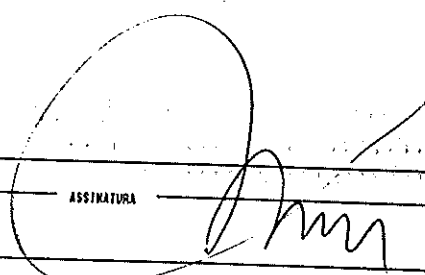
§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	NO PRONTUÁRIO 5
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 de 01	ARTIGO 92 PARÁGRAFO 5º INCISO ALÍNEA
9 TEXTO	
Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação: Art. 1º.... "Art. 9º... § 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto." JUSTIFICATIVA Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.	
10 ASSINATURA 	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

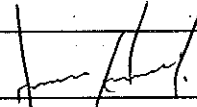
DATA 217/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	NO PRONTUÁRIO 5 115
6 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 de 01	ARTIGO 92 PARÁGRAFO 5º INCISO ALÍNEA
9 TEXTO	
Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:	

Art. 1º....
"Art. 9º..."

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	00112
AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES	NO PROPONENTE 5	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 701 de 01	ARTIGO 92	PARÁGRAFO 52
INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

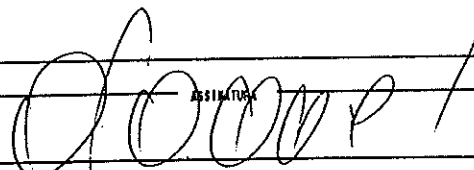
Acrescente-se ao § 5º do Art. 9º da lei 4024, de 1961, no Art. 1º da MP 992, de 1995, após a palavra "Câmaras", a frase "e do Conselho Pleno", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º....
"Art. 9º..."

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações das Câmaras e do Conselho Pleno deverão ser homologados pelo Ministro da Educação e do Desporto."

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido o Senhor Ministro da Educação e do Desporto homologar apenas as decisões das Câmaras. Outras decisões também deverão ser emanadas das reuniões do Conselho Pleno, merecendo, da mesma forma, homologação ministerial.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00110

992/95

MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR

PAULO BAUER

CÓDIGO

DATA

17 / 05 / 95

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória, novo § 6º a ser aditado às modificações da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1991, no seu artigo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 9º

§ 6º O Poder Executivo expedirá o decreto de autorização às universidades, cujos projetos de transformação foram aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministério da Educação e do Desporto".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do parágrafo na emenda proposta objetiva a expedição de decretos de autorização às Universidades, cujos projetos de transformação já foram devidamente aprovados e homologados. Refaz o direito das instituições em seus processos de transformação em universidade, evitando o cometimento de injustiças, decorrente da omissão. Respeita-se o direito adquirido assegurado em nossa CARTA MAIOR.

doc/emenda/mp992-3

(*Paulo Bauer*)

MP 992/95

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992
(11 de maio de 1995)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 992.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da MP trata da avaliação. Esta deve ser um processo que se desenvolve ao longo da atividade ensino aprendizagem e não pode ser tratado em termos tão simplistas como foi feito nesta MP. O exame ao final de curso, na prática, já é realizado pela OAB, há muitos anos, e até hoje não se fez uma avaliação a respeito.

Uma medida polemica e altamente questionável como esta não pode ser motivo de medida provisória.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

Emilia Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

992/95		MEDIDA PROVISÓRIA		MP 992/95		00117	
AUTOR				CÓDIGO			
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA		
15 / 05 / 95	2º	1,2,3 e 4	IV		1/1		
TEXTO							

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 2º e seus respectivos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma objetividade que venha favorecer os alunos. Certamente os propostos exames avaliatórios dos conhecimentos adquiridos pelos alunos das últimas séries das instituições de ensino superior, não os motivará interessada e dedicadamente, em particular, ao término de seus respectivos cursos de graduação. Penalizar-se-ão as boas instituições de ensino, quando de seus respectivos credenciamentos, como se prevê no disposto do § 4º do artigo 2º. De resto, o fato da obrigatoriedade de constar no histórico escolar o resultado da avaliação (§ 2º), não trará consequência alguma aos alunos, quer positiva ou negativa, pois raramente é exigida aquela documentação escolar, para o início e desenvolvimento de uma vida profissional.

PAR. 1		PAR. 2		PAR. 3		PAR. 4		PAR. 5		PAR. 6		PAR. 7		PAR. 8		PAR. 9		PAR. 10		PAR. 11		PAR. 12		PAR. 13		PAR. 14		PAR. 15		PAR. 16		PAR. 17		PAR. 18		PAR. 19		PAR. 20		PAR. 21		PAR. 22		PAR. 23		PAR. 24		PAR. 25		PAR. 26		PAR. 27		PAR. 28		PAR. 29		PAR. 30		PAR. 31		PAR. 32		PAR. 33		PAR. 34		PAR. 35		PAR. 36		PAR. 37		PAR. 38		PAR. 39		PAR. 40		PAR. 41		PAR. 42		PAR. 43		PAR. 44		PAR. 45		PAR. 46		PAR. 47		PAR. 48		PAR. 49		PAR. 50		PAR. 51		PAR. 52		PAR. 53		PAR. 54		PAR. 55		PAR. 56		PAR. 57		PAR. 58		PAR. 59		PAR. 60		PAR. 61		PAR. 62		PAR. 63		PAR. 64		PAR. 65		PAR. 66		PAR. 67		PAR. 68		PAR. 69		PAR. 70		PAR. 71		PAR. 72		PAR. 73		PAR. 74		PAR. 75		PAR. 76		PAR. 77		PAR. 78		PAR. 79		PAR. 80		PAR. 81		PAR. 82		PAR. 83		PAR. 84		PAR. 85		PAR. 86		PAR. 87		PAR. 88		PAR. 89		PAR. 90		PAR. 91		PAR. 92		PAR. 93		PAR. 94		PAR. 95		PAR. 96		PAR. 97		PAR. 98		PAR. 99		PAR. 100		PAR. 101		PAR. 102		PAR. 103		PAR. 104		PAR. 105		PAR. 106		PAR. 107		PAR. 108		PAR. 109		PAR. 110		PAR. 111		PAR. 112		PAR. 113		PAR. 114		PAR. 115		PAR. 116		PAR. 117		PAR. 118		PAR. 119		PAR. 120		PAR. 121		PAR. 122		PAR. 123		PAR. 124		PAR. 125		PAR. 126		PAR. 127		PAR. 128		PAR. 129		PAR. 130		PAR. 131		PAR. 132		PAR. 133		PAR. 134		PAR. 135		PAR. 136		PAR. 137		PAR. 138		PAR. 139		PAR. 140		PAR. 141		PAR. 142		PAR. 143		PAR. 144		PAR. 145		PAR. 146		PAR. 147		PAR. 148		PAR. 149		PAR. 150		PAR. 151		PAR. 152		PAR. 153		PAR. 154		PAR. 155		PAR. 156		PAR. 157		PAR. 158		PAR. 159		PAR. 160		PAR. 161		PAR. 162		PAR. 163		PAR. 164		PAR. 165		PAR. 166		PAR. 167		PAR. 168		PAR. 169		PAR. 170		PAR. 171		PAR. 172		PAR. 173		PAR. 174		PAR. 175		PAR. 176		PAR. 177		PAR. 178		PAR. 179		PAR. 180		PAR. 181		PAR. 182		PAR. 183		PAR. 184		PAR. 185		PAR. 186		PAR. 187		PAR. 188		PAR. 189		PAR. 190		PAR. 191		PAR. 192		PAR. 193		PAR. 194		PAR. 195		PAR. 196		PAR. 197		PAR. 198		PAR. 199		PAR. 200		PAR. 201		PAR. 202		PAR. 203		PAR. 204		PAR. 205		PAR. 206		PAR. 207		PAR. 208		PAR. 209		PAR. 210		PAR. 211		PAR. 212		PAR. 213		PAR. 214		PAR. 215		PAR. 216		PAR. 217		PAR. 218		PAR. 219		PAR. 220		PAR. 221		PAR. 222		PAR. 223		PAR. 224		PAR. 225		PAR. 226		PAR. 227		PAR. 228		PAR. 229		PAR. 230		PAR. 231		PAR. 232		PAR. 233		PAR. 234		PAR. 235		PAR. 236		PAR. 237		PAR. 238		PAR. 239		PAR. 240		PAR. 241		PAR. 242		PAR. 243		PAR. 244		PAR. 245		PAR. 246		PAR. 247		PAR. 248		PAR. 249		PAR. 250		PAR. 251		PAR. 252		PAR. 253		PAR. 254		PAR. 255		PAR. 256		PAR. 257		PAR. 258		PAR. 259		PAR. 260		PAR. 261		PAR. 262		PAR. 263		PAR. 264		PAR. 265		PAR. 266		PAR. 267		PAR. 268		PAR. 269		PAR. 270		PAR. 271		PAR. 272		PAR. 273		PAR. 274		PAR. 275		PAR. 276		PAR. 277		PAR. 278		PAR. 279		PAR. 280		PAR. 281		PAR. 282		PAR. 283		PAR. 284		PAR. 285		PAR. 286		PAR. 287		PAR. 288		PAR. 289		PAR. 290		PAR. 291		PAR. 292		PAR. 293		PAR. 294		PAR. 295		PAR. 296		PAR. 297		PAR. 298		PAR. 299		PAR. 300		PAR. 301		PAR. 302		PAR. 303		PAR. 304		PAR. 305		PAR. 306		PAR. 307		PAR. 308		PAR. 309		PAR. 310		PAR. 311		PAR. 312		PAR. 313		PAR. 314		PAR. 315		PAR. 316		PAR. 317		PAR. 318		PAR. 319		PAR. 320		PAR. 321		PAR. 322		PAR. 323		PAR. 324		PAR. 325		PAR. 326		PAR. 327		PAR. 328		PAR. 329		PAR. 330		PAR. 331		PAR. 332		PAR. 333		PAR. 334		PAR. 335		PAR. 336		PAR. 337		PAR. 338		PAR. 339		PAR. 340		PAR. 341		PAR. 342		PAR. 343		PAR. 344		PAR. 345		PAR. 346		PAR. 347		PAR. 348		PAR. 349		PAR. 350		PAR. 351		PAR. 352		PAR. 353		PAR. 354		PAR. 355		PAR. 356		PAR. 357		PAR. 358		PAR. 359		PAR. 360		PAR. 361		PAR. 362		PAR. 363		PAR. 364		PAR. 365		PAR. 366		PAR. 367		PAR. 368		PAR. 369		PAR. 370		PAR. 371		PAR. 372		PAR. 373		PAR. 374		PAR. 375		PAR. 376		PAR. 377		PAR. 378		PAR. 379		PAR. 380		PAR. 381		PAR. 382		PAR. 383		PAR. 384		PAR. 385		PAR. 386		PAR. 387		PAR. 388		PAR. 389		PAR. 390		PAR. 391		PAR. 392		PAR. 393		PAR. 394		PAR. 395		PAR. 396		PAR. 397		PAR. 398		PAR. 399		PAR. 400		PAR. 401		PAR. 402		PAR. 403		PAR. 404		PAR. 405		PAR. 406		PAR. 407		PAR. 408		PAR. 409		PAR. 410		PAR. 411		PAR. 412		PAR. 413		PAR. 414		PAR. 415		PAR. 416		PAR. 417		PAR. 418		PAR. 419		PAR. 420		PAR. 421		PAR. 422		PAR. 423		PAR. 424		PAR. 425		PAR. 426		PAR. 427		PAR. 428		PAR. 429		PAR. 430		PAR. 431		PAR. 432		PAR. 433		PAR. 434		PAR. 435		PAR. 436		PAR. 437		PAR. 438		PAR. 439		PAR. 440		PAR. 441		PAR. 442		PAR. 443		PAR. 444		PAR. 445		PAR. 446		PAR. 447		PAR. 448		PAR. 449		PAR. 450		PAR. 451		PAR. 452		PAR. 453		PAR. 454		PAR. 455		PAR. 456		PAR. 457		PAR. 458		PAR. 459		PAR. 460		PAR. 461		PAR. 462		PAR. 463		PAR. 464		PAR. 465		PAR. 466		PAR. 467		PAR. 468		PAR. 469		PAR. 470		PAR. 471		PAR. 472		PAR. 473		PAR. 474		PAR. 475		PAR. 476		PAR. 477		PAR. 478		PAR. 479		PAR. 480		PAR. 481		PAR. 482		PAR. 483		PAR. 484		PAR. 485		PAR. 486		PAR. 487		PAR. 488		PAR. 489		PAR. 490		PAR. 491		PAR. 492		PAR. 493		PAR. 494		PAR. 495		PAR. 496		PAR. 497		PAR. 498		PAR. 499		PAR. 500		PAR. 501		PAR. 502		PAR. 503		PAR. 504		PAR. 505		PAR. 506		PAR. 507		PAR. 508		PAR. 509		PAR. 510		PAR. 511		PAR. 512		PAR. 513		PAR. 514		PAR. 515		PAR. 516		PAR. 517		PAR. 518		PAR. 519		PAR. 520		PAR. 521		PAR. 522		PAR. 523		PAR. 524		PAR. 525		PAR. 526		PAR. 527		PAR. 528		PAR. 529		PAR. 530		PAR. 531		PAR. 532		PAR. 533		PAR. 534		PAR. 535		PAR. 536		PAR. 537		PAR. 538		PAR. 539		PAR. 540		PAR. 541		PAR. 542		PAR. 543		PAR. 544		PAR. 545		PAR. 546		PAR. 547		PAR. 548		PAR. 549		PAR. 550		PAR. 551		PAR. 552		PAR. 553		PAR. 554		PAR. 555		PAR. 556		PAR. 557		PAR. 558		PAR. 559		PAR. 560		PAR. 561		PAR. 562		PAR. 563		PAR. 564		PAR. 565		PAR. 566		PAR. 567		PAR. 568		PAR. 569		PAR. 570		PAR. 571		PAR. 572		PAR. 573		PAR. 574		PAR. 575		PAR. 576		PAR. 577		PAR. 578		PAR. 579		PAR. 580		PAR. 581		PAR. 582		PAR. 583		PAR. 584		PAR. 585		PAR. 586		PAR. 587		PAR. 588		PAR. 589		PAR. 590		PAR. 591		PAR. 592		PAR. 593		PAR. 594		PAR. 595		PAR. 596		PAR. 597		PAR. 598		PAR. 599		PAR. 600		PAR. 601		PAR. 602		PAR. 603		PAR. 604		PAR. 605		PAR. 606		PAR. 607		PAR. 608		PAR. 609		PAR. 610		PAR. 611		PAR. 612		PAR. 613		PAR. 614		PAR. 615		PAR. 616		PAR. 617		PAR. 618		PAR. 619		PAR. 620		PAR. 621		PAR. 622		PAR. 623		PAR. 624		PAR. 625		PAR. 626		PAR. 627		PAR. 628		PAR. 629		PAR. 630		PAR. 631		PAR. 632		PAR. 633		PAR. 634		PAR. 635		PAR. 636		PAR. 637		PAR. 638		PAR. 639		PAR. 640		PAR. 641		PAR. 642		PAR. 643		PAR. 644		PAR. 645		PAR. 646		PAR. 647		PAR. 648		PAR. 649		PAR. 650		PAR. 651		PAR. 652		PAR. 653		PAR. 654		PAR. 655		PAR. 656		PAR. 657		PAR. 658		PAR. 659		PAR. 660		PAR. 661		PAR. 662		PAR. 663		PAR. 664		PAR. 665		PAR. 666		PAR. 667		PAR. 668		PAR. 669		PAR. 670		PAR. 671		PAR. 672		PAR. 673		PAR. 674		PAR. 675		PAR. 676		PAR. 677		PAR. 678		PAR. 679		PAR. 680		PAR. 681		PAR. 682		PAR. 683		PAR. 684		PAR. 685		PAR. 686		PAR. 687		PAR. 688		PAR. 689		PAR. 690		PAR. 691		PAR. 692		PAR. 693		PAR. 694		PAR. 695		PAR. 696		PAR. 697		PAR. 698		PAR. 699		PAR. 700		PAR. 701		PAR. 702		PAR. 703		PAR. 704		PAR. 705		PAR. 706		PAR. 707		PAR. 708		PAR. 709		PAR. 710		PAR. 711		PAR. 712		PAR. 713		PAR. 714		PAR. 715		PAR. 716		PAR. 717		PAR. 718		PAR. 719		PAR. 720		PAR. 721		PAR. 722		PAR. 723		PAR. 724		PAR. 725		PAR. 726		PAR. 727		PAR. 728		PAR. 729		PAR. 730		PAR. 731		PAR. 732		PAR. 733		PAR. 734		PAR. 735		PAR. 736		PAR. 737		PAR. 738		PAR. 739		PAR. 740		PAR. 741		PAR. 742		PAR. 743		PAR. 744		PAR. 745		PAR. 746		PAR. 747		PAR. 748		PAR. 749		PAR. 750		PAR. 751		PAR. 752		PAR. 753		PAR. 754		PAR. 755		PAR. 756		PAR. 757		PAR. 758		PAR. 759		PAR. 760		PAR. 761		PAR. 762		PAR. 763		PAR. 764		PAR. 765		PAR. 766		PAR. 767		PAR. 768		PAR. 769		PAR. 770		PAR. 771		PAR. 772		PAR. 773		PAR. 774		PAR. 775		PAR. 776		PAR. 777		PAR. 778		PAR. 779		PAR. 780		PAR. 781		PAR. 782		PAR. 783		PAR. 784		PAR. 785		PAR. 786		PAR. 787		PAR. 788		PAR. 789		PAR. 790		PAR. 791		PAR. 792		PAR. 793		PAR. 794		PAR. 795		PAR. 796		PAR. 797		PAR. 798		PAR. 799		PAR. 800		PAR. 801		PAR. 802		PAR. 803		PAR. 804		PAR. 805		PAR. 806		PAR. 807		PAR. 808		PAR. 809		PAR. 810		PAR. 811		PAR. 812		PAR. 813		PAR	
--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	--------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	---------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	----------	--	-----	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PROPOSTA 37
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº PROPOSTA 466
1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 2º	INCISO

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar; ou seja, fazer com que o aluno seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROJETO 115
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:
Art. 2º...

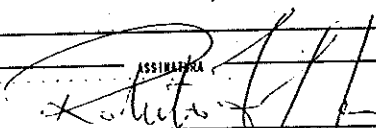
"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON		Nº PROTOCOLO 5	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01		ARTIGO 8 2º	
		PARÁGRAFO 2º	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
9 Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação: Art. 2º... "§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins." JUSTIFICATIVA A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROTOCOLO 5 256	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01 de 01		ARTIGO 8 2º	
		PARÁGRAFO 2º	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			
9 Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação: Art. 2º... "§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."			

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO 1 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

4 LUCIANO CASTRO 5 NO PRONTUÁRIO

6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOAL

PÁGINA 7 01 de 01 ARTIGO 8 2º PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:
Art. 2º...
"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar, ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

10 _____ ASSINATURA _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00992
00123

DATA 17/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEP. PAULO LIMA Nº PRONTUÁRIO 5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01 ARTIGO 8 2º PARÁGRAFO 9 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 2º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 2º Os resultados dos exames referidos no parágrafo anterior, serão computados pelo Ministério da Educação e do Desporto para avaliação do desempenho de cada curso, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins."

JUSTIFICATIVA

A introdução dos exames de avaliação tem, segundo o Sr. Ministro da Educação e do Desporto, a finalidade de melhoria dos cursos cujos alunos serão avaliados. A divulgação nominal do resultado dos exames, bem como a utilização do documento da avaliação para outra finalidade, diversa da divulgada, poderia vir a se constituir punição ao corpo docente sem nenhum outro mérito, diverso daquele que se tenta evitar; ou seja, fazer com que o alunado seja a única vítima do processo de avaliação ao longo de sua carreira profissional.

10 ASSINATURA

MP00992

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95 PROPOSIÇÃO MP 992/95

AUTOR Dep. Sérgio Miranda Nº PRONTUÁRIO 266

7 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1 ARTIGO 2º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 992/95

Dê-se nova redação ao art. 2º desta Medida Provisória e, por conseguinte, suprima-se o artigo 3º e renumere-se os demais.

Art. 2º - O Ministério da Educação e do Desporto desenvolverá estudos e enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 dias, uma proposta para avaliação das Instituições de Ensino Superior.

§ 1º - O processo de avaliação levará em conta aspectos vinculados à excelência do ensino, às pesquisas realizadas pela instituição e às atividades de extensão executadas.

§ 2º - O processo de avaliação deverá ainda levar em consideração capacitação do corpo docente.

§ 3º - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações informando o desempenho de cada instituição e, em particular, de cada um dos cursos avaliados.

§ 4º - Os resultados das avaliações serão considerados quando do processo de credenciamento dos diversos cursos e da respectiva instituição de ensino superior.

Justificação

A justa preocupação do Governo em avaliar os serviços prestados pelas instituições de ensino superior não podem ser viabilizados da forma como previsto no texto da Medida Provisória 992.

A Medida Provisória confunde a avaliação das Instituições com um processo simplista de avaliação do acadêmico.

É preciso instituir estudos para que um procedimento mais criterioso de avaliação, pondere a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, prevista na Constituição Federal, a capacitação do corpo docente e outros requisitos que se julgar conveniente.

ASSINATURA

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16/05/95	Medida Provisória nº 992, de 1995
Autora:	Nº do Prontuário:
Senadora Emilia Fernandes	065

EMENDA SUBSTITUTIVA

Página: 1 de 1

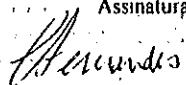
Substitua-se o Parágrafo 4º do Art. 2º da Medida Provisória, pelo que se segue:

§ 4º Os resultados obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno, devendo ser mantido sigilo sobre esses resultados, sendo responsabilizados criminalmente os que divulgarem sem autorização expressa do aluno aquele documento.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com essa emenda, resguardar ao aluno o direito de privacidade sobre seus resultados, caracterizando que os exames de avaliação propostos visam avaliar precipuamente a instituição.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PROJETO 256
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 29
9 PARÁGRAFO 4º	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

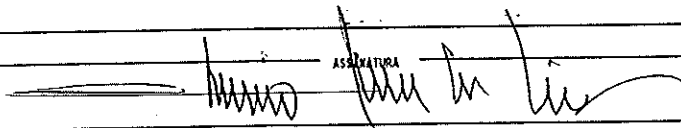
“§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados.”

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	00327
AUTOR LUCIANO CASTRO	Nº PROPRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º
INCISO		
ALÍNEA		

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	
AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	Nº PROPRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º
INCISO		
ALÍNEA		

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

10

MP 992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº DO PROJETO 115
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º
PÁRAGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

“§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados.”

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 Senador ODACIR SOARES 5 Nº PROTOCOLO 37

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 2º 9 PARÁGRAFO 4º 10 INCISO 11 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 217/05/95 PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR 4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN 5 Nº PROTOCOLO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 2º 9 PARÁGRAFO 4º 10 INCISO 11 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
17 / 05 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE		466	
6	Tipo	7	PÁGINA
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		01 de 01	
8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDICADO
	2º	4º	

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:

Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deverá ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA
17/05/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

00133

AUTOR
DEP. PAULO LIMA

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 2º da MP 992, de 1995, a seguinte redação:
Art. 2º...

"§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o Sr. Ministro da Educação e do Desporto vem afirmando que o exame de avaliação pretende atingir apenas as instituições de ensino, o aluno não deve ser objeto de avaliação nem ter registrado seu resultado em quaisquer documentos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA
17/05/95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

00134

AUTOR
LUCIANO CASTRO

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA

MP 00992

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROTOCOLO 256
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 4º	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 de 01 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 701 de 01 ARTIGO 2º PARÁGRAFO 4º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/ 05 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	00138
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROTOCOLO 5115	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 4º
INCISO		
ALÍNEA		

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PRONTUÁRIO 37
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º....

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº PRONTUÁRIO 466
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, remunerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA _____
 10 _____ 98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3. MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de Maio de 1995
AUTOR 4. DEP. PAULO LIMA	Nº PROTOCOLO 5. _____
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 101 de 01	ARTIGO 2º
PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da MP 992, de 1995, após o § 4º, o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º, renumerando os seguintes.

Art. 2º...

§ 5º Constitui crime a quebra de sigilo prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

JUSTIFICATIVA

Se o objetivo é a avaliação da escola e não do aluno, este não pode ser estigmatizado com divulgação, mesmo que em documento sigilos, do resultado de sua avaliação. A escola em funcionamento tem o aval do Poder Público e a escolha do aluno não deve ser motivo para desprestigiá-lo.

ASSINATURA _____
 10 _____ 98

MP 992/95

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992
(11 de maio de 1995)

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 992

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º refere-se ao artigo 2º, ao qual apresentamos emenda supressiva. Em decorrência, ele deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 16 de maio de 1995

Esther Grossi
Deputada Esther Grossi
PT/RS

MP 992/95

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/0595

Proposição: MP 992/95

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inclui:

Alínea:

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º:

"Art. 3º - O Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações anuais dos cursos de graduação das instituições de ensino superior.

I - através da elaboração de um Coeficiente de Rendimento - CR - do aluno ao longo do curso, levando em consideração suas notas ou conceitos;

II - por meio da avaliação da qualidade das bibliotecas, equipamentos, materiais, e

III - através da qualificação, tempo de dedicação acadêmica, publicações, participação em simpósios e seminários, e da pesquisa científica dos professores.

Parágrafo Único - O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações, informando o desempenho e a classificação de cada instituição de ensino superior, o que será considerado para fins de credenciamento".

JUSTIFICATIVA

A avaliação das instituições de ensino superior deve ser mais ampla, não se limitando apenas ao desempenho dos discentes. Nesse sentido, propomos, ademais de outros aspectos sobre os quais deve incidir a avaliação (como a qualificação do pessoal docente), a elaboração de um Coeficiente de Rendimento - CR do tipo realizado pela UERJ - que consiste na média aritmética nas notas obtidas ao longo do curso de graduação.

mp922

Assinatura:

MP 992/95

001.44

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992/95 (aditiva)

Acrescente-se, ao artigo 4º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Ficam resguardados os direitos relativos aos Planos de Expansão aprovados pelo Conselho Federal de Educação em processos de reconhecimento de Universidade até 31 de dezembro de 1993;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva resguardar os direitos de Universidades que, em seus Projetos aprovados que serviram de sustentação aos seus Planos de desenvolvimentos, havia a previsão de criação de cursos de graduação em áreas que demandavam pesados investimentos e que, com a sobrevida de Decretos como o já revogado - 98.377/89 - substituído pelo 1.303/94, para a área de saúde, sustaram a implantação de cursos quebrando todo um planejamento de médio e longo prazo, com prejuízos tanto acadêmicos como didático-pedagógicos sem falar nos econômico-financeiros.

Deve-se reconhecer que ordenar a formação de recursos humanos em áreas vitais como a da saúde é importante, sem contudo que isto signifique quebrar contratos previstos ou em fase de execução ou implantação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

Deputado ADYLSO MOTA

MP 00992

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16.05.95	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992/95

AUTOR	PRONTUARIO
Deputado MAX ROSENMAN	95456

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GERAL
------------------	--------------------	--------------------	---------------	--------------------------

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01 de 02				

TEXTO

Inclua-se após o Art. 4º, novo Art. 5º com a redação abaixo, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 5º- As instituições de ensino superior consideradas como autorizadas, nos termos das resoluções 29/74, 3/83, 3/91, 2/94 do antigo Conselho Federal de Educação passam a ser consideradas como reconhecidas."

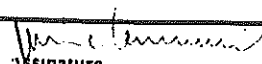
justificação

A adição deste artigo à Medida Provisória 992 permite ao Ministério da Educação, Cultura e Desporto, a reparação de grave injustiça. O antigo Conselho Federal de Educação regulamentou a transformação das instituições de ensino superior em universidades por duas vias. A primeira é através do processo de reconhecimento e a segunda por meio do instrumento denominado autorização.

O processo de autorização é burocrático e essencialmente injusto. Leva na prática a que instituições que contem com quatro cursos na área básica - como Matemática, Física, História e Filosofia, por exemplo - e com quatro cursos em áreas profissionais - como Engenharia, Direito, Administração e Psicologia - possam entrar em processo de reconhecimento. Já instituições em que falte apenas um curso, seja na área profissional, seja na área básica, devem seguir o lento processo de autorização, com carta consulta, aprovação do projeto pelo MEC, e só então, o reconhecimento.

Tais exigências têm levado à criação artificial de cursos para preencher as necessidades acima, sem uma maior atenção a um critério de qualidade. Instituições que seriamente procuram instituir novos cursos com um padrão elevado são assim penalizadas. Isto também ocorre com aquelas que tenham, por exemplo, vinte cursos na área básica e apenas três (e não quatro) na área aplicada.

A emenda corrige portanto, uma distorção gerada por uma medida burocrática do antigo Conselho Federal de Educação.


assinatura

MP 00992

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 992, de 11 de maio 95	
AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA		Nº PROTOCOLO 256	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

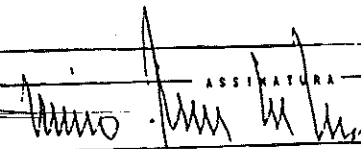
Parágrafo Único:

" As Instituições que tiveram seus projetos de transformação em Universidades autorizadas pelo CFE e homologados pelo Sr. Ministro do Estado da Educação e do Desporto são consideradas Universidades autorizadas de Pleno Direito".

JUSTIFICATIVA

Algumas instituições isoladas foram autorizadas a funcionar como Universidades, sem contudo poderem usar o nome universidade, conforme decisão do extinto Conselho Federal de Educação, o que se constituía numa incongruência de decisão. Tiveram seus processos homologados pelo Ministro de Estado, à época, como universidades autorizadas. Não podem e não devem ser punidas com a extinção do Conselho. O reconhecimento das mesmas será conseqüente e uma avaliação institucional, nelas procedida. Contudo, o uso do nome universidade, já que foram autorizadas, poderá ser feito, sem quaisquer outro impedimentos.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00147

992/95

MEDIDA PROVISÓRIA

Deputado Cunha Bueno

AUTOR

CÓDIGO

DATA

17 / 05 / 95

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

5º

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 5º da MP o novo parágrafo como 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º As normas para autorização e reconhecimento de universidades estão expressas na Lei 5.540/68 no Decreto-lei nº 842/69, nas Resoluções 3/83; 3/91 e 2/94 e na Portaria 21/90 do extinto Conselho Federal de Educação

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Com a extinção do Conselho Federal de Educação diversas instituições tiveram paralizados seus processos de transformação em Universidade. A inclusão do proposto parágrafo ao art. 5º visa indicar a legislação educacional existente sobre as normas de autorização e reconhecimento de Universidades. Evitar-se-ão com o acolhimento desta emenda, dúvidas ou controvérsias, acaso existentes, quando da aplicabilidade das leis.

PARLAMENTAR

Doc. emenda MP 992-1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 05 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992	
4 AUTOR DEPUTADO EDINHO ARAÚJO		5 Nº PRONTUÁRIO 350	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 01	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO 2º	10 ALTERA

§ 2º - A partir da aprovação da presente lei o poder executivo expedirá os decretos de autorização aos processos de criação de Universidades pela via da autorização, cujos Projetos foram aprovados pelo então Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministério da Educação e do Desporto e se encontravam concluídos e com parecer favorável de Relator na data de extinção do referido Colegiado.

JUSTIFICATIVA:

- 1- As normas para criação e reconhecimento de Universidade no Brasil estão expressas na Lei 5540/68, DL 464/69 e nas Resoluções e Portarias do então Conselho Federal de Educação, cujas competências passaram para o Ministério da Educação e do Desporto até a instalação do Conselho Nacional de Educação;
- 2- No caso específico das Universidades criadas pela via da autorização as normas estavam expressas nas Res. CFE 3/83, 3/91 e 2/94 e na Portaria MEC 21/90;
- 3- Ora, desde julho de 1992 até dezembro de 1994 foram homologados projetos de Universidade pelo Ministro de Estado da Educação autorizando as instituições a implantar o projeto de Universidade. Contudo, o Decreto de Autorização necessário e exigido pela norma não foi expedido;
- 4- Diversas instituições tiveram seus processos sustados com a extinção do Conselho Federal de Educação, causando enormes prejuízos de ordem pedagógica, acadêmica, institucional e patrimonial, em vista dos compromissos assumidos face às exigências para execução dos projetos respectivos de Universidade;
- 5- Com o acréscimo sugerido do referido parágrafo resolve-se o problema mediante a expedição dos decretos autorizativos dos projetos executados de Universidade. O Decreto deverá, além de autorizar a Universidade, aprovar o seu Plano de Expansão e determinar prazo para a mesma solicitar o reconhecimento.

11 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00149

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 LUCIANO CASTRO	Nº PROTOCOLO 5
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 5º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, conseqüentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00992

00150

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 DEPUTADO JOÃO HENRIQUE	Nº PROTOCOLO 5 115
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 5º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR 4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROTOCOLO 5 256
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 59
PARÁGRAFO	
JÍCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON Nº PRONTUÁRIO 5

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, conseqüentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995

AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE Nº PRONTUÁRIO 466

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 5º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro de Educação e do Desporto.

[Handwritten signature]

NP 00992

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995	00154
AUTOR Senador ODACIR SOARES	Nº PROTOCOLO 37	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 52	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00992

00155

1 DATA 17/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
3 AUTOR DEP. PAULO LIMA	4 Nº PRONTUÁRIO
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

Acrescente-se ao art. 5º da MP 992, de 1995, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 5º...

§ 2º - As instituições que tiveram seus projetos de transformação em universidades, via autorização aprovados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto, são consideradas universidades autorizadas de pleno direito, gozando, consequentemente, de toda autonomia.

JUSTIFICATIVA

A lei 5.540, de 1968, determina que tanto as Universidades autorizadas, como as reconhecidas, gozam de total autonomia. Este direito deve ser dado também às Instituições que tiveram seus processos de Universidades homologados pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

10 ASSINATURA

MP00992

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/05/95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992 de 11/05/95
3 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	4 Nº PRONTUÁRIO 447
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 8º - O Conselho Setorial de Educação Básica e o Conselho Setorial de Educação Superior serão constituídos por três membros no -

tos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º são Membros Natos do Conselho de Educação Básica o Secretário de Educação Fundamental, que o preside, o Secretário de Educação Média e Tecnológica e o Secretário de Educação Especial.

JUSTIFICATIVA

A educação das Pessoas Portadoras de Necessidades Educativas Especiais (Pessoas com Deficiência, pessoa com Altas Habilidades e Portadoras de Condutas Típicas) está assegurada constitucionalmente e é parte integrante do sistema educacional como um todo, de forma que estas pessoas compõem o conjunto de discentes do sistema educacional brasileiro.

Considerando que compõe a estrutura do Ministério de Educação e do Desporto uma Secretaria de Educação Especial, que tem por competência formular e implementar a Política Nacional de Educação Especial, entende-se que este órgão fim do MEC deve ter assento no Conselho Setorial de Educação Básica, na qualidade de membro nato.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/95	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA nº 992, de 11 de maio de 1995	MP00992 00157
AUTOR DEL FIM NETTO	DO PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 89	PARÁGRAFO 39
INCISO ALÍNEA		

TEXTO

Dê-se ao § 3º do Art. 8º da MP 992, de 1995, Art. 1º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação:

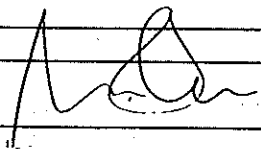
Art. 1º ...

“Art. 8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.”

JUSTIFICATIVA

A nomeação de conselheiros para o Conselho Nacional de Educação, por tratar-se de órgão normativo do Poder Executivo, deverá ser feita exclusivamente pelo Sr. Presidente da República. No entanto, para garantir participação de segmentos da sociedade civil envolvidas com as áreas da educação básica e superior, é necessário a inclusão no parágrafo.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 992

89158

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 11 de maio de 1995
AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE	Nº PRONTUÁRIO 466
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8º
PARÁGRAFO 3º	INCISO ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do Art. 8º da MP 992, de 1995, Art. 1º da lei 4024, de 1961, a seguinte redação.

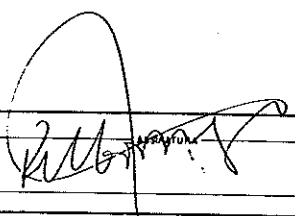
Art. 1º...

Art. 8º...

§ 3º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados."

JUSTIFICATIVA

A nomeação de conselheiros para o Conselho Nacional de Educação, por tratar-se de órgão normativo do Poder Executivo, deverá ser feita exclusivamente pelo Sr. Presidente da República. No entanto, para garantir participação seguiu-se da sociedade civil envolvidas com as área da educação básica e superior, é necessário a inclusão no §.

10  ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/05/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992/95	
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PROMITÁRIO	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☒ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01/11	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 992/95, a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 11 DE MAIO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º O ensino militar será regulado por lei especial."

"Art 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abrangam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto ou por uma de suas Câmaras.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer."

"Art 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por dois membros natos e dez conselheiros escolhidos e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º São membros natos da Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Média e Tecnológica.

§ 2º São membros natos da Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior e o Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 3º A escolha e nomeação dos demais conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 4º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, entidades nacionais que congreguem os docentes, os dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, entidades nacionais que congreguem os reitores das universidades, os dirigentes das instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 6º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

§ 7º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 8º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos.

§ 9º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha dos membros natos, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea "a";
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

d) deliberar sobre os pareceres encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

e) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive universidades, com base em pareceres e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os pareceres para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f", poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea "e" poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

§ 5º Os pronunciamentos e deliberações do Conselho Nacional de Educação, bem como de suas Câmaras, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto."

Art 2º Com vistas ao disposto na letra "e", do § 2º do art 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada por esta Medida Provisória, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados, destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação, incluindo bacharelado e licenciatura.

§ 2º Além dos exames referidos no parágrafo anterior, o Ministério da Educação e do Desporto levará em consideração, para efeito das avaliações institucionais, os demais elementos materiais, técnicos, científicos, formais e culturais, constantes dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, bem como a qualificação, tempo de dedicação acadêmica, publicações, simpósios e seminários e pesquisa científica dos docentes.

§ 3º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado dos exames referidos no § 1º deste artigo, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 4º A realização de exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, constando do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 5º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e serão absolutamente sigilosos, vedada a emissão de qualquer documento específico de natureza individual, dado o caráter de avaliação institucional dos exames aplicados.

§ 6º Constitui crime a quebra do sigilo previsto no parágrafo anterior, sem prejuízo das responsabilidades civis do agente.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano de publicação da presente lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art 3º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

Art 4º Ficam revogadas todas as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas em lei.

Art 5º Ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer as atribuições e competências do Conselho Nacional de Educação, até a instalação deste.

§ 1º Para que possam atender ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, as instituições que já tiverem acatado as exigências da Resolução nº 02, de 18 de maio de 1994, do Conselho Federal de Educação, terão prioridade na análise e acompanhamento dos respectivos processos para reconhecimento como universidade, pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º As instituições reconhecidas como universidades pelo Conselho Federal de Educação ficam autorizadas a implantar os cursos previstos nos respectivos planos de expansão.

§ 3º No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo adotará as providências necessárias para a instalação do Conselho.

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 967, de 12 de abril de 1995.

Art 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO SEVERIANO ALVES

DEPUTADO FERNANDO ZUPPO

Publicadas no DCN (Seção II, Suplemento C) de 19.05.95

